



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tutela Antecipada Antecedente Processo nº **2064952-56.2020.8.26.0000**

Relator(a): **RUI CASCALDI**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

V.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal (relativamente a recurso de apelação pendente de julgamento), para que a parte requerida passe a depositar imediatamente em conta judicial vinculada ao incidente de liquidação de sentença os royalties devidos a partir de 2008, conforme condenada, ou ainda, a partir da publicação da sentença condenatória, de modo a assegurar a satisfação do crédito e garantir o resultado útil dos processos, dado o acúmulo de valores que já se verifica (12 anos sem efetuar o pagamento) e a notória dificuldade financeira das requeridas, demonstrada em parecer de auditor independente.

A tutela de urgência vem regrada, atualmente, no art. 300 do diploma processual civil e se distingue do diploma anterior quanto aos requisitos, que ora são centrados na probabilidade do direito alegado e no perigo de grave dano. No que toca ao primeiro requisito, resta demonstrado de forma bastante satisfatória, pois a sentença condenatória desfavorável às requeridas é embasada na identificação de grande parte das marcas comercializadas pelas rés se identificarem com as registradas pelas autoras e objeto do contrato, tanto pela dinâmica dos jogos, como pela tradução literal do título, o que é inegável, podendo ser verificada a semelhança entre elas mediante mera comparação dos produtos.

Em relação ao perigo de grave dano, resta o mesmo evidenciado no fato de que a ré, Estrela, encerrou o ano com resultado negativo de milhões, podendo no futuro próximo se tornar insolvente, conforme consta de documentos exibidos pelas autoras, de modo que, considerando a magnitude da condenação imposta, poderá ser comprometido o resultado útil do processo.

Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida, já que a autorização de mero depósito não implica em levantamento de valores, a ser autorizado apenas no caso de execução definitiva ou mediante caução.

Assim sendo, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para autorizar o prosseguimento da liquidação antecipada da condenação, com depósito dos valores a serem apurados por perito judicial a ser nomeado naquele incidente (processo n. 1029241-15.2020.8.26.0100).

Fica indeferido o pedido de fixação de prazo para a realização do depósito, bem como o de determinação de apresentação de memória de cálculo e documentos contábeis, atos que fazem parte do próprio procedimento de liquidação e que devem ser determinados naqueles autos, sob pena de supressão de instância.

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

RUI CASCALDI - Relator